



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.000591/2003-81
ACÓRDÃO	3202-002.068 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL IMUNE. CREDITAMENTO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de saldo credor de IPI de que dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos finais albergados por imunidade constitucionalmente instituída.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PENALIDADES E ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Não pode ser considerada infracional a conduta do contribuinte que agiu induzido por má redação de Instrução Normativa que interpretou o alcance de norma legal, o que impede a imposição de penalidades e dos juros de mora, nos termos da disposição do art. 100 do CTN.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

A apreciação de ofensa a princípios constitucionais implica analisar a constitucionalidade da lei tributária, de competência exclusiva do Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário para, no mérito, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para excluir a exigência de multa e de juros sobre os débitos não extintos pela compensação.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de fls. 491-499, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém - DRJ/BEL, que considerou improcedente Manifestação de Inconformidade de fls. 417-429 apresentada pela recorrente em face do Parecer / Despacho Decisório DRF/BRE/SEORT de fls. 396-405, que deferiu parcialmente pedido de ressarcimento de IPI e homologou, também parcialmente, pedidos de compensação vinculados.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o relatório da decisão da primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI referentes ao primeiro trimestre de 2003 (fl. 05), protocolizado em 10/04/2003, no montante de R\$ 1.053.314,12. Vinculados ao referido pedido encontram-se as declarações de compensação de fl. 06 e aquelas constantes dos processos 13896.000670/200391 e 13896.000817/200343, apensados ao presente. Além dessas foram anexadas ao processo outros cinco PER/DCOMP's (conforme tabela na fl. 400).

2. Em sua análise (fls. 396/406), a DRF/Barueri/SP reconheceu o direito ao crédito no valor de R\$ 1.007.610,77, homologando parcialmente as compensações, tendo glosado os créditos de insumos aplicados em produtos industrializados imunes, no valor de R\$ 45.703,35.

3. Cientificada em 07.03.2008 (AR fl. 412), a interessada apresentou, tempestivamente, em 08.04.2008, manifestação de inconformidade (fls. 417/429) na qual alega:

“

*Com efeito, definitivamente, não há como ser validada por este órgão julgador a decisão ora combatida, ao não reconhecer o direito da Requerente de compensar com outros tributos federais a parcela dos créditos excedentes de sua escrita fiscal decorrentes da aquisição de insumos vinculados à saída de produtos imunes, no montante de **R\$ 45.703,35**, com base na interpretação restritiva do artigo 11 da Lei no 9.779/99 trazida pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF no 5/2006.*

.....

(...) em nenhum momento referida lei traz qualquer vedação quanto à compensação do saldo credor do IPI, com outros tributos, quanto aos insumos empregados na saída de produtos imunes ao imposto.

Em verdade, muito pelo contrário, a simples leitura desta lei bem demonstra que ela é clara no sentido de ser ampla a possibilidade de compensação do referido saldo de IPI relativo aos insumos aplicados em qualquer industrialização, inclusive na de produtos cuja saída seja desonerada do imposto, nas situações que exemplifica, quais sejam, nas isentas ou tributadas à alíquota zero.

.....

Porém, estranhamente, em 2006 foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF N° 5, de 17 de abril de 2006 (...)

.....

Da análise de tal ato administrativo, bem se verifica que este, a pretexto de elucidar o conteúdo normativo do disposto no artigo 11 da Lei no 9.779/1999, acabou por criar uma restrição indevida à compensação fixada nesta lei, ao impedir a compensação de créditos de insumos aplicados em produtos imunes, excluindo apenas a situação em que estes últimos estejam amparados por imunidade dirigida às exportações.

.....

A primeira mácula que se verifica em tal ato é a ofensa ao princípio da legalidade, estampado nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 9º, inciso I do CTN.

De fato, pois, tal ato administrativo, ao criar a mencionada restrição, que não se verifica na Lei no 9.779/1999, inexoravelmente inovou no ordenamento jurídico, o que claramente não é permitido, eis que sua função só poderia ser meramente de esclarecer, facilitar a aplicação de

dispositivos previstos em lei, nunca de criar direitos ou obrigações para os contribuintes.

.....

*Há que se destacar ainda que o questionado ato administrativo também agride o princípio da **isonomia**, estabelecido nos artigos 5º e, especialmente, 150, inciso II, do Texto Maior.*

.....

Ainda que não se considere tudo o quanto acima exposto, é fato que, ao não se autorizar a compensação pretendida, tal medida representaria ainda uma ofensa ao princípio da não cumulatividade afeta a este imposto.

.....

Por fim, na remota hipótese de não serem acolhidos todos os argumentos acima apresentados, não poderão ser exigidos juros ou multas sobre os débitos eventualmente não extintos pela compensação proposta nestes autos.

Com efeito, não há como se negar que até a edição do ADI SRF nº5/2006, tudo o que fez a Requerente foi seguir o determinado pela IN nº 33/1999, bem como as normas federais de ressarcimento/compensação, editadas pela própria Administração Federal.

Se assim ocorre, sem sombra de dúvidas, incide neste caso a regra do parágrafo único do artigo 100 do CTN, a saber:

(...)

Com base nesse dispositivo, caso considere este órgão julgador válida a decisão combatida, requer a Requerente ao menos que não sejam exigidos os valores de juros de mora e de multa sobre os valores dos tributos não extintos pelo compensação realizada, quando de sua cobrança, uma vez que durante toda a tramitação deste pedido de ressarcimento/compensação a Requerente sempre pautou sua conduta pelas normas administrativas que autorizaram a compensação dos créditos IPI apresentados nestes autos, bem como pelas normas federais relativas a tal procedimento de compensação.

.....”

A 3ª Turma da DRJ/BEL, por meio do Acórdão nº 01-27.669, considerou a manifestação de conformidade improcedente, decisão da qual a recorrente foi cientificada em 19/02/2014.

Irresignada, em 06/03/2014, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 507-526, repisando os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade e por meio do qual, em síntese:

1. Requer, preliminarmente, a nulidade da decisão da DRJ, devido à falta de apreciação de um dos argumentos deduzidos na Manifestação de Inconformidade (pugnando pela não incidência de multa e juros sobre os débitos);
2. No mérito, a reforma da decisão de 1ª instância a fim de reconhecer o direito creditório sobre a parcela em debate, homologando definitivamente a compensação efetuada.
3. Protesta pela realização de sustentação oral; e requer que seja intimada na pessoa de seus advogados;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Da preliminar de nulidade

A recorrente argumenta, preliminarmente, a nulidade do Acórdão recorrido por ter deixado de apreciar uma das razões apresentadas em sua manifestação de inconformidade, qual seja, a impossibilidade de se exigir juros e multa sobre os débitos não extintos pela compensação declarada, o que, em seu entendimento, ter-lhe-ia cerceado a defesa. Vejamos o que trouxe sobre a matéria em sua Manifestação de Inconformidade:

Por fim, na remota hipótese de não serem acolhidos todos os argumentos acima apresentados, não poderão ser exigidos juros ou multas sobre os débitos eventualmente não extintos pela compensação proposta nestes autos.

Com efeito, não há como se negar que até a edição do ADI SRF nº5/2006, tudo o que fez a Requerente foi seguir o determinado pela IN no 33/1999, bem como as normas federais de ressarcimento/compensação, editadas pela própria Administração Federal.

Se assim ocorre, sem sombra de dúvidas, incide neste caso a regra do parágrafo único do artigo 100 do CTN, a saber:

Art. 100. São **normas complementares** das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os **atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas**;
(...)

Parágrafo único. **A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.**

Com base nesse dispositivo, caso considere este órgão julgador válida a decisão combatida, requer a Requerente ao menos que não sejam exigidos os valores de juros de mora e de multa sobre os valores dos tributos não extintos pelo compensação realizada, quando de sua cobrança, uma vez que durante toda a tramitação deste pedido de ressarcimento/compensação a Requerente sempre pautou sua conduta pelas normas administrativas que autorizaram a compensação dos créditos IPI apresentados nestes autos, bem como pelas normas federais relativas a tal procedimento de compensação.

Portanto, a recorrente sustenta que não caberiam multa e juros em virtude de ter seguido a determinação do art. 4º da IN SRF nº 33/99. O Acórdão recorrido discorreu, nos parágrafos 6 a 11, sobre a interpretação da referida norma e do porquê de sua inaplicabilidade ao caso concreto.

Tendo versado, de maneira fundamentada, sobre o porquê a norma não se amolda ao caso concreto sob análise, e afirmado ser cabível a incidência de multa e juros de mora, entendendo suficientemente infirmada a alegação da recorrente de que seguiu a referida norma.

Dessa maneira, voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

Do mérito

No mérito, a discussão diz respeito ao direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei 9.779/99, decorrentes das aquisições de matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) aplicados na industrialização de produtos acobertados pela imunidade.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 dispõe o seguinte:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A norma contempla, portanto, o direito de se ressarcir em relação ao IPI incidente nas MP, PI e ME aplicados na industrialização, ainda que o produto da industrialização seja isento ou tributado à alíquota zero. O dispositivo trata, explicitamente, de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, que estão dentro do campo de incidência do IPI, e silencia em relação aos imunes e não tributados, por sua vez, fora do campo de incidência do tributo em questão.

Nesse contexto, em se tratando de benefício fiscal, o princípio da legalidade estrita não dá margem à interpretação ampliativa. É o entendimento do STJ.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PARCELAMENTO. **BENEFÍCIO FISCAL. LEGALIDADE ESTRITA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, bem assim sua relevância para o deslinde da controvérsia, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.
2. À mingua de previsão legal específica na lei, não é possível a utilização da base de cálculo negativa e dos prejuízos fiscais para quitar parte da antecipação prevista no parcelamento.
3. No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo o parcelamento um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.679.232/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 6/4/2022.)

TRIBUTÁRIO. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NATUREZA JURÍDICA. **BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A legislação do IRPJ e da CSLL permite que eventuais prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente, estabelecendo que a referida compensação é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, por ano-calendário.
2. O STF considerou que a natureza jurídica da compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL é de benefício fiscal, decidindo pela constitucionalidade da lei que impôs o limite de 30% (trinta por cento) para que (a compensação) pudesse ser efetivada.
3. Inexiste permissão legal para que, em caso de extinção da empresa por incorporação, os seus prejuízos fiscais sejam compensados sem qualquer limitação.

4. No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.

5. Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp n. 1.805.925/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

Aqui, faz-se oportuno trazer o texto do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, vigente à época dos fatos.

DO DIREITO AO APROVEITAMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI - ART. 11 DA LEI NO 9.779, DE 1999

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

As normas complementares à legislação tributária, como é o caso das Instruções Normativas, têm caráter regulamentar e não gozam da prerrogativa de ampliar o direito creditório legalmente delineado (que, como benefício fiscal, exige lei específica, conforme preceitua a própria Constituição Federal, no §6º do art. 150).

Dessa forma, o que fez o art. 4º da IN SRF nº 33/99, vigente à época dos fatos, foi explicitar que a imunidade decorrente de exportação para o exterior não retira o direito de crédito relativo a MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos no campo de incidência do IPI.

Foi nesse sentido que se posicionou a SRF ao editar o ADI nº 5/2006:

Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I - com a notação 'NT' (não tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - amparados por imunidade;

III excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 — Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.

Assim, tratando-se de produto classificado como imune ou NT, a aquisição de insumos aplicados em sua fabricação não gera direito a crédito de IPI, conforme preceitua a Súmula CARF nº 20, literalmente:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO FINAL IMUNE OU NT. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

A possibilidade de manutenção e utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos de IPI incidentes nas aquisições de insumos destinados à industrialização de produtos imunes, não tributado (NT) ou sujeitos à alíquota zero, não se estende às pessoas jurídicas não contribuintes do imposto, produtoras de mercadorias classificadas como não tributadas - NT (Súmula CARF nº 20).

(Acórdão 9303-006.516, 3ª Turma da CSRF, julgamento: 15/03/2018)

IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL IMUNE. CREDITAMENTO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO NÃO ADMITIDO.

O artigo 11 da Lei nº 9.779/99 faculta à empresa o ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos. Tal incentivo fiscal não engloba, no entanto, a aquisição de insumos para a industrialização de produtos não-tributados, como livros, jornais e periódicos, mesmo se tais mercadorias forem destinadas para a exportação. Neste caso, ou seja, de industrialização de mercadorias destinadas à exportação, operação que goza da imunidade prevista no artigo 153, § 3º, da

Constituição Federal, o incentivo do creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não incluindo os produtos não-tributados, dentre os quais aqueles abrangidos pela imunidade objetiva. Não havendo crédito na operação, portanto, não há que se falar em ressarcimento.

(Acórdão 3802-000.299, 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, julgamento: 08/12/2010)

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A possibilidade de manutenção e utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos de IPI incidentes nas aquisições de insumos destinados à industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, não se estende às pessoas jurídicas não contribuintes do imposto, produtoras de mercadorias classificadas como não tributadas NT (Súmula CARF nº 20).

(Acórdão 3001-000.883, 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, julgamento 13/08/2019)

Por fim, quanto à matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGENS EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, IMUNES, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PREVISÃO LEGAL QUE CONTEMPLA SOMENTE OS PRODUTOS FINAIS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTS. 150, I, CF/88 E 97 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. ART. 49 DO CTN E ART. 153, IV, § 3º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DL 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O aresto recorrido entendeu que não se extrai da hipótese legal (art. 11 da Lei 9.779/99) o direito ao creditamento quando o produto final for imune ou não-tributado, mas apenas quando isento ou tributado à alíquota zero. Ao final, concluiu pelo não-provimento da apelação da contribuinte.

4. O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas hipóteses para o creditamento do IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Os casos de não-tributação e imunidade estão fora do alcance da norma, sendo vedada a sua interpretação extensiva.

(...)

7. A interpretação extensiva não pode ser empregada porquanto destina-se a permitir a aplicação de uma norma a circunstâncias, fatos e situações que não estão previstos, por entender que a lei teria dito menos do que gostaria. A hipótese dos autos, quanto à pretensão relativa ao aproveitamento de créditos de IPI em relação a produtos finais não-tributados ou imunes, está fora do alcance expresso da lei regedora, não se podendo concluir que o legislador a tenha querido contemplar.

(REsp n. 1.015.855/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/4/2008, DJe de 30/4/2008.)

Entendo, portanto, correta a decisão recorrida ao manter o indeferimento do direito creditório relativo à aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos imunes.

Da alegação de afronta à isonomia e à não-cumulatividade

Quanto à invocação, pela recorrente, de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da não cumulatividade, análise desta natureza implica, necessariamente, adentrar em um juízo de constitucionalidade das normas que regem a matéria sob apreciação, o que foge à competência deste tribunal administrativo, conforme Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em vista da incompetência mencionada, não conheço dessas razões recursais.

Da incidência de multa e de juros

Em que pesem as considerações anteriores em relação ao conteúdo normativo das regras de aproveitamento do saldo credor do IPI, há que se reconhecer certo grau de indeterminação semântica no uso do termo “inclusive imunes” pelo art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/1999. Tal indeterminação somente veio a ser definitivamente sanada com a edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 17 de abril de 2006, portanto mais de três anos após o período ao qual se referem os créditos da recorrente, qual seja, o primeiro trimestre de 2003.

Tendo em vista que a redação inadequada deu azo a que os contribuintes interpretassem o termo “inclusive imunes” como referente a toda e qualquer imunidade, entendo que é de se aplicar ao caso o art. 100, inciso I e parágrafo único, do CTN, para afastar a exigência de juros de mora e a imposição de multa sobre o valor dos débitos não extintos em virtude da não compensação.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

[...]

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NT. SÚMULA CARF Nº 20.

Nos termos da Súmula CARF nº 20, de observância obrigatória por força do que dispõe o art. 72 do RICARF, não há direito aos créditos do IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Sobre os débitos para com a Fazenda Nacional não integralmente recolhidos no prazo de vencimento incidem juros moratórios calculados com base na Selic. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.ART. 100 DO CTN.

Não incidem juros moratórios no período em que o sujeito passivo esteja aplicando entendimento expresso em ato normativo expedido pelas Autoridades Administrativas.

(Acórdão nº 3401-002.933, julgamento: 26/02/2015)

Nesse ponto, portanto, entendo assistir razão à recorrente.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir a exigência de multa e de juros sobre os débitos não extintos pela compensação.

Rafael Luiz Bueno da Cunha